



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
 Certifico e dou fé que a presente decisão foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE-TO nº BOS de 17110112 fls. 14 com data de publicação em 18/10/12.
[Assinatura] 243254
 Assinatura/Matricula

TCE-TO
 Fls. nº

PARECER PRÉVIO Nº 431 /2012-TCE/TO – 2ª Câmara

Processo nº: 2893/2011
 Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Anuais Consolidadas - exercício de 2010
 Entidade: Prefeitura de Almas – TO
 Responsável: Leonardo Sette Cintra, Prefeito
 Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes
 Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
 Advogado: Não atuou

Ementa: Prefeitura de Almas -TO. Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2010. Aprovação. Determinação. Publicação.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Almas, referentes ao exercício financeiro de 2010, gestão do Excelentíssimo Senhor Leonardo Sette Cintra, Prefeito, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;
2. determinar que seja juntada cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao processo nº 1978/2011, Prestação de Contas do Ordenador do exercício de 2010;
3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
4. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e do Parecer Prévio ao Senhor Leonardo Sette Cintra, para conhecimento;
5. encaminhar cópia da decisão a Representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos, para conhecimento;

[Assinaturas manuscritas]

[Assinatura manuscrita]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

Processo nº: 2893/2011
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Anuais Consolidadas - exercício de 2010
Entidade: Prefeitura de Almas – TO
Responsável: Leonardo Sette Cintra, Prefeito
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes
Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
Advogado: Não atuou

6. determinar o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Almas, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas/Capital do Estado, aos 16 dias do mês de outubro de 2012.


Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
Presidente em exercício


Márcio Aluizio Moreira Gomes
Auditor Substituto de Conselheiro Relator


Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral


Ozuel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

Processo nº: 02893/2011
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Anuais Consolidadas- exercício 2010
Entidade: Prefeitura de Almas -TO
Responsável: Leonardo Sette Cintra, Prefeito
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes
Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 164/2012

*T*ratam os presentes autos das contas anuais consolidadas do **Município de Almas -TO, referentes ao exercício de 2010**, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Leonardo Sette Cintra**, Prefeito, apresentadas a este Tribunal em 15/04/2011.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo que emitiu o Relatório de Análise nº 001/2011, fls. 168/191.

Por meio do Despacho nº 1033/2011, fls. 193, os autos foram convertidos em diligência. O responsável apresentou justificativas e documentos, conforme fls. 203/221 e 226/277.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 1.457/2012, fls. 282/290, do ilustre Auditor Adauton Linhares da Silva, concluindo no sentido de: **“Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do município de Almas-TO, referentes ao exercício de 2010”**.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 1.830/2012, fls. 291/294, da eminente Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves, concluiu: **“Ante o exposto, este Ministério Público Especial, por sua representante signatária, acompanhando o entendimento expresso pela Douta Auditoria – órgão responsável pela instrução processual, manifesta-se pela rejeição da Prestação de Contas Consolidadas – exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Leonardo Sette Cintra, ex vi dispõe o art. 31, § 1º da Constituição Federal; art. 33, I, da Constituição Estadual; arts. 1º, I, e 10, III da Lei Estadual nº 1.284/2001 deste Tribunal”**.

É o relatório.



VOTO

O artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

Após a análise da documentação constante dos autos e do relatório emitido pelos técnicos desta Corte de Contas, destaco a seguir os tópicos evidenciados como de maior relevância da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e os relativos à responsabilidade fiscal.

1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Quanto à execução do orçamento municipal, apurou-se um **superávit** de execução orçamentária na ordem de **R\$ 243.744,42** (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), demonstrando que as receitas arrecadadas superaram as despesas executadas, cumprindo com o disposto no artigo 48 da Lei 4.320/64, conforme fls. 97.

2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior transferido para este exercício. Da análise do balanço verifica-se que a movimentação financeira do Município apresenta um saldo para o exercício seguinte de R\$ 909.806,96 (novecentos e nove mil, oitocentos e seis reais e noventa e seis centavos) representado na tabela a seguir:

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentária	8.564.487,42	Orçamentárias	8.320.743,00
Extra-Orçamentárias	1.507.964,21	Extra-Orçamentárias	1.094.366,65
Saldo do Período Anterior	262.614,12	Saldo p/ Período Seguinte	909.806,96
Total	10.335.425,75	Total	10.324.916,61

Fonte: fls. 98/99

3. BALANÇO PATRIMONIAL

No Balanço Patrimonial, o município demonstra a posição dos bens, direitos e obrigações ao final do exercício, cujo resultado foi um Passivo Real Descoberto no valor de R\$ 2.257.889,27 evidenciando que o valor das obrigações superaram o valor dos bens e direitos, conforme tabela abaixo:



ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	1.000.025,43	Passivo Financeiro	568.213,28
Disponível	909.806,96	Dívida Flutuante	568.213,28
Caixa	1.134,34	Consignações e Encargos Sociais	00,00
Bancos	126.312,31	Depósitos e Cauções	00,00
Aplicações Financeiras	782.360,31	Restos a Pagar Processados	494.636,78
Créditos em Circulação	90.218,47	Restos a Pagar não Processados	72.174,79
Diversos Responsáveis	90.218,47	Valores em Trânsito Exigíveis	1.401,71
Ativo Permanente	4.630.871,99	Passivo Permanente	7.320.573,41
Ativo Realizável a longo prazo	0,00	Débitos Parcelados junto ao INSS	7.320.573,41
Bens e Créditos da Entidade	4.529.284,47		
Bens Imóveis	3.405.159,14		
Bens Móveis	1.124.125,33		
Estoque	40.595,93		
SOMA ATIVO REAL	5.630.897,42	SOMA DO PASSIVO REAL	7.888.786,69
Passivo Real Descoberto	2.257.889,27	Ativo Real Líquido	00,00
TOTAL GERAL	7.888.786,69	TOTAL GERAL	7.888.786,69

Fonte: fls. 100

A Lei nº 4.320/64 determina que “Restos a Pagar” são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, discriminadas em despesas processadas e não processadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade R\$ 909.806,96 com o total registrado na conta restos a pagar R\$ 566.811,57, verifica-se a suficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, na ordem de R\$ 342.995,39.

Verifica-se que não há saldos registrados em Consignações e Encargos Sociais indicando que não há retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários, conforme Balanço Patrimonial, fls. 100.

No confronto do ativo financeiro com o passivo financeiro, constata-se a ocorrência de **superávit** na ordem de **R\$ 341.593,68**.

4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais tem como objetivo mostrar todas as variações positivas e negativas ocorridas no patrimônio, num determinado período, e indicar o Resultado Patrimonial do exercício. Conforme demonstrativo a seguir, houve um superávit verificado na ordem de **R\$ 1.805.639,52**:

Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receita Orçamentária	8.290.029,11	Despesa Orçamentária	7.585.408,98
(R) Deduções da Receita	-904.202,19	Despesas de Capital	735.334,02
Receita de Capital	1.178.660,50	Interferências Passivas	318.224,71
Interferências Ativas	308.075,57	Mutações Passivas	00,00
Mutações Ativas	1.645.056,44	Independentes Exec. Orçamen	179.170,96
Independentes Exec. Orçamen	106.158,76	Total das Variações Passivas	8.818.138,67
Total das Variações Ativas	10.623.778,19	Superávit Patrimonial	1.805.639,52
Total Geral	10.623.778,19	Total Geral	10.623.778,19

Fonte: fls. 31/32



5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O valor da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2010, foi de R\$ 7.201.888,84 (sete milhões, duzentos e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), fl. 125.

6. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Segundo mandamento Constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.

Conforme fls. 182/183 foi aplicada a quantia de **R\$ 1.470.861,69** (um milhão quatrocentos e setenta mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), correspondente a **28,06%** das receitas de impostos, compreendidas as transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, evidenciando o cumprimento da precitada norma constitucional.

6.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

No que se refere ao FUNDEB, a União determinou que os municípios terão de aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Conforme demonstrativo fls. 119/120 e fls. 183, constata-se que foi aplicado o valor de **R\$ 1.189.510,44**, correspondente a 69,40%, **cumprindo** com o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 11494/2007.

7. DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Emenda Constitucional nº 29/00 estabeleceu que os municípios deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, “b”, § 3º.

Conforme informação constante às fls. 183/184, o referido Município aplicou em ações e serviços de saúde, no exercício de 2010, o valor de **R\$ 1.616.058,74** (um milhão seiscentos e dezesseis mil, cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) equivalente ao percentual de **30,83%**, portanto, cumpriu o disposto no art. 77, inciso III, Ato da Disposição Constitucional Transitória, da Constituição Federal.



8. DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, limita a despesa de pessoal dos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.

De acordo com as informações da Quarta Diretoria de Controle Externo, fls. 181, os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo no exercício em análise somaram a quantia de R\$ 3.729.950,71 (três milhões setecentos e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), equivalente a **50,50%** da Receita Corrente Líquida do Município, cumprindo, desta forma, o artigo acima mencionado.

9. LIMITE DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição Federal determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites de 3,5 % a 7% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, de acordo com a população do Município mencionadas nos incisos do referido artigo.

Segundo o § 2º do art. 29-A da Constituição Federal: **“Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo”**.

A Equipe Técnica apontou às fls. 182 que o valor repassado ao Legislativo em 2010 foi de 318.224,71 (trezentos e dezoito mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), acima do limite máximo de 7% estabelecido no artigo acima mencionado. Verifica-se que esse valor é o mesmo contabilizado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Anexo 15.

Na defesa apresentada o gestor afirma que: **“Ao proceder as transferências devidas à Câmara de Almas, o Executivo Municipal efetuou o repasse de R\$ 58.573,37, correspondente ao valor de R\$ 33.329,26 do mês de dezembro de 2009 somado ao montante de janeiro de 2011 (R\$ 25.833,63), ocasionando um aumento no valor final computado no exercício de 2010”**.

Entretanto, em relação aos repasses do mês de dezembro de 2009 efetuados somente em 2010, entendo que não pode prosperar.

Outrossim, o Município de Almas efetuou repasse de 7,19%, razão pela qual a recomendação ao gestor para que não efetue o repasse acima do limite permitido, pois nas próximas contas será motivo de rejeição das contas.



10. SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES

- As informações contábeis do SICAP foram encaminhadas fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2009 (item 2.2 do Relatório de Análise);
- Divergência na ordem de R\$ 10.509,14 entre o total das Receitas e o total das Despesas, constante do Balanço Financeiro. (item 8.1 do relatório);
- Repasse ao Legislativo acima do limite máximo estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

11. DETERMINAÇÃO

Em razão das irregularidades anteriormente mencionadas, determino ao Chefe do Poder Executivo providências no sentido de:

- Implementar ações de controle visando a regularização das falhas apontadas no item anterior.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão, sob a forma de Parecer Prévio que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara:

a) recomende a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Almas, referentes ao exercício financeiro de 2010, gestão do Excelentíssimo Senhor Leonardo Sette Cintra, Prefeito, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

b) determine que seja juntada cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao processo nº 1978/2011, Prestação de Contas do Ordenador do exercício de 2010;

c) determine a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

d) determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e do Parecer Prévio ao Senhor Leonardo Sette Cintra, para conhecimento;

e) encaminhe cópia da decisão ao Representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos, para conhecimento;

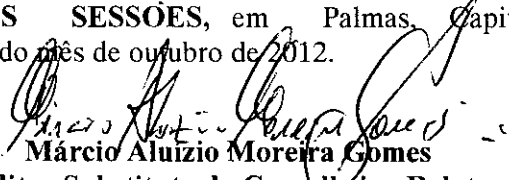


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

f) determine o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Almas, para as providências quanto ao julgamento das contas.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro de 2012.


Márcio Aluizio Moreira Gomes
Auditor Substituto de Conselheiro-Relator